

AO EXPEDIENTE DO DIA
08.11.15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de "Epitácio Pessoa"

Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



PROJETO DE LEI Nº 132 /2015

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade "food trucks", e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º - O comércio de alimentos em áreas e vias públicas do Estado da Paraíba deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único - Será admitida a colocação do equipamento em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, observados os demais termos fixados nesta lei.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei considera-se comércio de alimentos em áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único - O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado nos seguintes termos:

- I - alimentos comercializados em veículos automotores tais como trailers, furgões e congêneres;
- II - alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros tracionados ou carregados pela força humana;
- III - alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º - A autorização para exploração do food trucks fica condicionado à comprovação de adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

Parágrafo único - O Poder Público estadual poderá condicionar a autorização a outras exigências previstas em Regulamento.

Art. 4º - Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I - nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;
- II - data de fabricação e prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



Art. 5º - A definição das áreas e vias públicas, a quantidade de autorizações admitidas assim e a forma de ocupação dos espaços públicos destinados ao food trucks serão determinados em regulamento.

Art. 6º - O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.



TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de "Epitácio Pessoa"
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima



JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO

Senhores e Senhoras Deputados,

Entendemos oportuno apresentar projeto de lei para conduzir o Estado da Paraíba ao empreendedorismo e desenvolvimento econômico capaz de gerar milhares de empregos diretos e indiretos, com custo relativamente baixo para os interessados.

Trata-se do food trucks, modalidade de comércio de alimentos já enraizado à cultura estadunidense, consistindo em trailers ou veículos adaptados para a venda de alimentos, caracterizado pela sua natureza móvel. Essa prática ainda é considerada embrionária no Brasil, mas já traz ótimos resultados.

A comida de rua, a exemplo de São Paulo está sendo muito bem aceita pelos usuários, pois como já enunciado traz boas alternativas de refeição por um preço atrativo, já que nesses últimos meses houve uma alta expressiva na alimentação oferecida por bares e restaurantes.

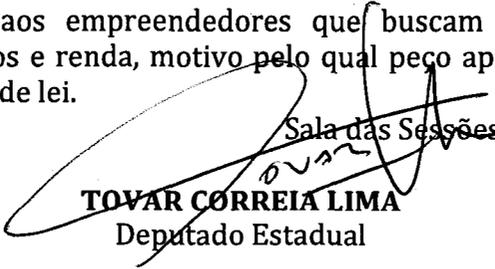
Pesquisas recentes mostram que mais de 65% da população brasileira come fora de casa e, desse total, a metade pertence à classe C que busca preço, qualidade e rapidez. A atividade - comida de rua - necessita de regulamentação, por vários motivos, os principais seriam: quanto a higienização e o acondicionamento desses alimentos proporcionando maior segurança aos consumidores.

Arelado a tudo isso vem ainda o aumento na arrecadação municipal e por fim um melhor uso adequado do espaço público.

Propicia na área da gastronomia um instrumento de inclusão social, pois torna-se uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e complementa o abastecimento e a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

A lei, se aprovada, será muito bem-vinda, sendo uma alternativa acessível aos consumidores e atrativa aos empreendedores que buscam novas oportunidades de negócios, gerando empregos e renda, motivo pelo qual peço apoio aos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2015.


TOVAR CORREIA LIMA
Deputado Estadual

Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa - PB CEP 58013-900
Fone Gabinete: (83) 3214-4535 - Fax: (83) 3214-4536
Email: tovar@al.pb.leg.br



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 332
Em 07/04 /2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/04 /2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 04 /2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 8 / 4 /2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. João Campê
Em 25 / 04 /2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2015

Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 07 / 04 /2015.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Deputado Tovar Correia, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “Food Trucks” e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de abril de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de 112/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139,
§ 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.957,
página(s) 12, datado de 10 de Abril de 2015.

João Pessoa, 27 de Abril de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de A. Carvalho

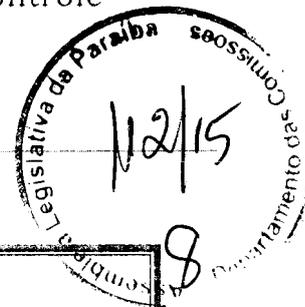
Matrícula sob nº 290.154-4



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 112/2015**

Emenda: **Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade "Food Trucks", e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 27 de abril de 2015.

José Karla de A. Carvalho
José Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 112/2015

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM ÁREAS E VIAS PÚBLICAS ESTADUAIS NA MODALIDADE "FOOD TRUCKS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R Nº 113 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 112/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Tovar Correia Lima, o qual visa dispor sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade "food trucks", além de dar outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de Abril de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Tovar Correia Lima, tem por objetivo, conforme acima exposto, dispor sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade "Food Trucks", além de dar outras providências.

A elogiável intenção do ilustre Deputado pretende contribuir para a condução do Estado da Paraíba ao empreendedorismo e desenvolvimento econômico, tendo em vista possuir potencial para gerar empregos diretos e indiretos e aumentar a arrecadação da receita estadual. Desta forma, o referido projeto apresenta amparo na Constituição do Estadual da Paraíba, pelos motivos que passo a expor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



A Constituição do Estado da Paraíba, em seu art.7º caput e §2º, em consonância com o disposto na Constituição Federal, estabelece:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Depreende-se, a partir da leitura dos dispositivos constitucionais supramencionados, que a presente proposta legislativa se coaduna com o ideal de repartição de competências constitucionalmente estabelecido. O Estado da Paraíba possui competência concorrente para legislar sobre produção e consumo, matéria trazida pelo projeto em questão. Ademais, a presente matéria não se apresenta como alguma das competências vedadas pelo constituinte federal para seu tratamento por parte do constituinte estadual. De maneira que o legislativo estadual não se encontra impedido pela Constituição Federal de legislar sobre produção e consumo.

Sendo assim, verifica-se que a proposta parlamentar está de acordo com os ditames constitucionais, pelas razões acima expostas.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei **112/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de Maio de 2015.


Dep. JÉOVA CAMPOS
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

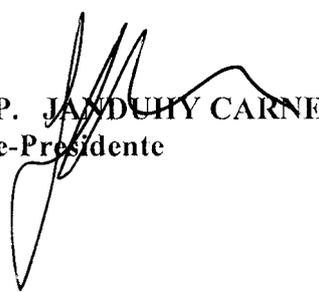
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 112/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de Maio de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

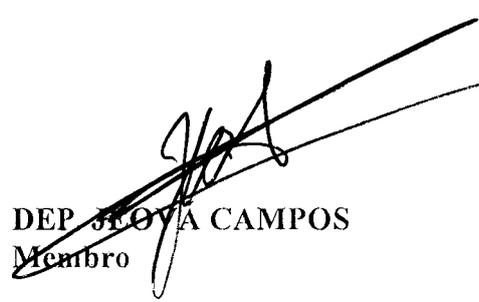
Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/5/15

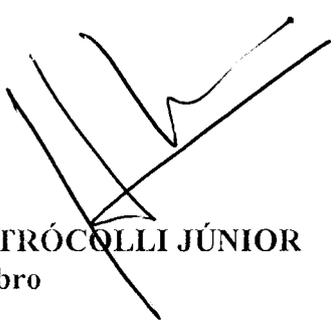

DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JOANA CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro



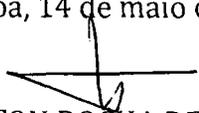
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa



D E S P A C H O

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) **publicar** o parecer da CCJR (Comissão de Constituição, Justiça e Redação) ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

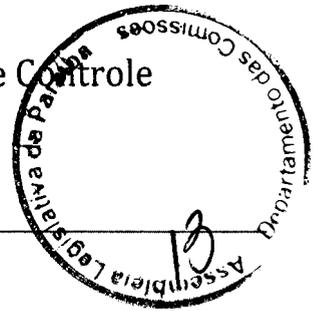

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



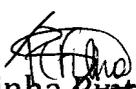
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

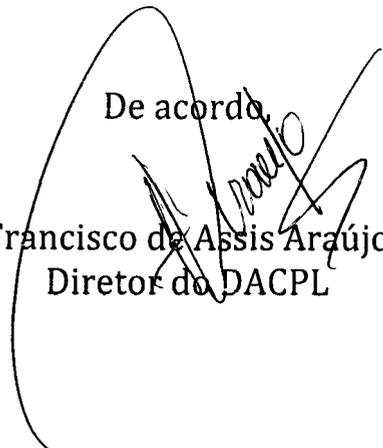
Propositura: **Projeto de lei nº 112/2015**

Ementa: Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade "Food Trucks", e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 113/2015 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 6.983, página 07, na data de 21 de maio de 2015.

João Pessoa, 21 de maio de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

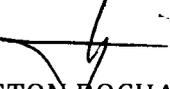
De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 21 de maio de 2015.

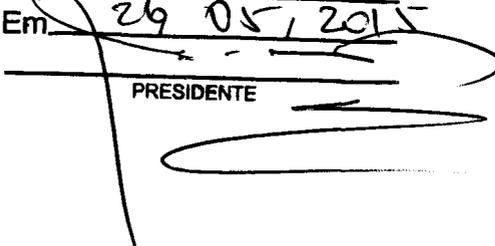

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE SAÚDE



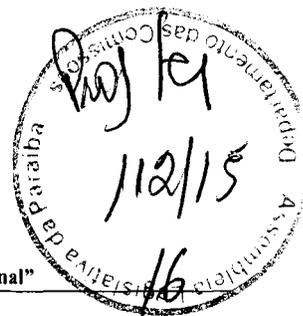
112/2015 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA – Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “food trucks”, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Jose Paulo
Em 26 05, 2015

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



PROJETO DE LEI Nº 112/2015

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM ÁREAS E VIAS PÚBLICAS ESTADUAIS NA MODALIDADE “FOOD TRUCKS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Tovar Correia Lima.

RELATOR: Dep. Zé Paulo. Substituído na Reunião pelo Dep. Renato Gadelha.

P A R E C E R Nº 003 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 112/2015**, de iniciativa do ilustre Deputado Tovar Correia Lima, o qual visa dispor sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “food trucks”, além de dar outras providências.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 08 de Abril de 2015.

Instrução processual em termos.

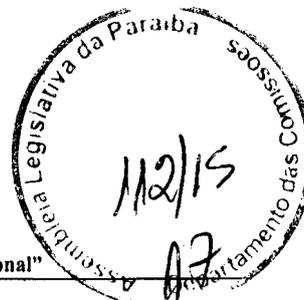
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Tovar Correia Lima, tem por objetivo, conforme acima exposto, dispor sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “Food Trucks”, além de dar outras providências.

Ao analisarmos a competência das comissões permanentes da Casa, temos que, de acordo com o art.31, IV do Regimento Interno, a elogiável intenção do ilustre Deputado encontra seu fundamento nos aspectos aos quais esta comissão alude, mais precisamente nas alíneas ‘a’ e ‘i’ do referido artigo, quais sejam a saúde pública e higiene, além da segurança alimentar e nutrição.

Conforme dito no voto da relatoria em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposta legislativa é eivada de bastante mérito em seu teor, tendo em vista sua pretensão de contribuir para a condução do Estado da Paraíba ao empreendedorismo e desenvolvimento econômico, considerando seu potencial para gerar empregos diretos e indiretos, e assim aumentar a arrecadação da receita estadual.

Outro aspecto com vistas a contribuir positivamente para o mérito desta proposta é o da notória aceitação destes serviços de comercialização pela sociedade, conforme demonstram pesquisas de opinião pública que atestaram a preferência de determinada classe social pelos serviços dos chamados ‘Food Trucks’, estando esta prioridade relacionada à combinação dos atrativos preços combinados com as variadas opções de refeição.

Neste sentido, prezando pela primordial função do Poder Legislativo, qual seja a de atender as demandas sociais mediante a apresentação de projetos de lei como o ora analisado, a presente proposta legislativa tem por objetivo uma regulamentação desta atividade de comércio, de forma a contribuir para a fiscalização da atividade econômica por parte do Estado, mais precisamente nos aspectos relacionados com a saúde da população.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, outra não poderia ser a conclusão senão pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 112/2015.

É o voto.

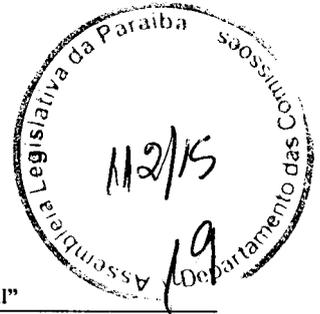
Sala das Comissões, em 01 de Junho de 2015.


DEP. ZÉ PAULO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional”



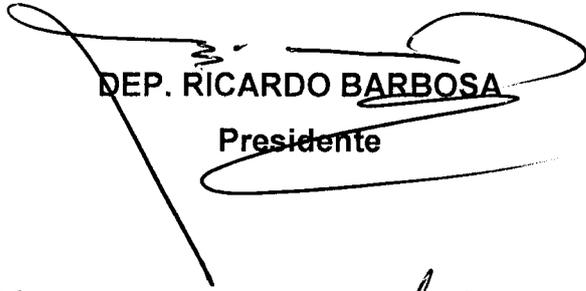
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 112/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Junho de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12.08.15


DEP. RICARDO BARBOSA

Presidente


DEP. RENATO GADELHA

Vice-Presidente


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

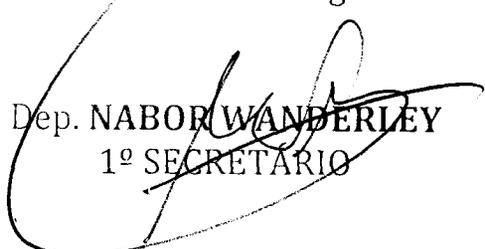
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Projeto de Lei nº 112/2015

Emenda: DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIM -
Dispõe sobre a comercialização de alimentos
em áreas e vias públicas estaduais na
modalidade "Food Trucks", e dá outras
providências.

Declaro que o Projeto de Lei nº 112/2015, foi
aprovado por unanimidade dos 32 Deputados presentes, na Sessão
Extraordinária do dia 20 de agosto de 2015.

Sala das Sessões em 20 de agosto de 2015.


Dep. NABOR WANDERLEY
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 73/2015

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 112/2015, do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “Food Trucks” e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 73/2015
PROJETO DE LEI Nº 112/2015
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “Food Trucks” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O comércio de alimentos em áreas e vias públicas do Estado da Paraíba deverá atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Será admitida a colocação do equipamento em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, observados os demais termos fixados nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se comércio de alimentos em áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado nos seguintes termos:

- I - alimentos comercializados em veículos automotores tais como trailers, furgões e congêneres;
- II - alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros tracionados ou carregados pela força humana;
- III - alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º A autorização para exploração do food trucks fica condicionado à comprovação de adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

Parágrafo único. O Poder Público estadual poderá condicionar a autorização a outras exigências previstas em Regulamento.

Art. 4º Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I- nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;
- II - data de fabricação e prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

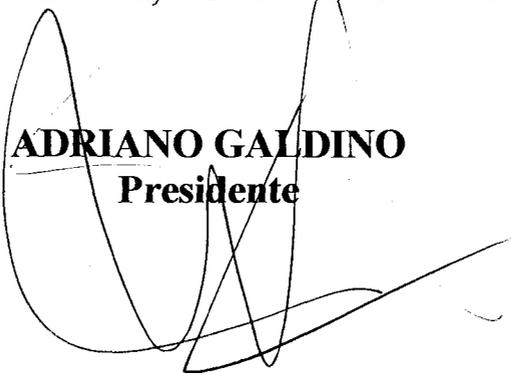
Art. 5º A definição das áreas e vias públicas, a quantidade de autorizações admitidas assim e a forma de ocupação dos espaços públicos destinados ao food trucks serão determinados em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO N° 73/2015

PROJETO DE LEI N° 112/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

EMENTA: Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “Food Trucks” e dá outras providências.

N° DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 02 / 09 / 2015

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 02 / 09 / 2015
Prazo Constitucional: 24 / 09 / 2015
Lei n°: Veto Total
DO de: 29 / 04 / 2015

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 10 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 32

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O F

Nesta Data, 24/10/2015
Ceraúcia Sa
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Deputado Tovar Corrêia Lima, que “dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “Food Trucks” e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa do PL nº 112/2015, a propositura tem o intuito de dispor sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade “Food truck”. Citando, inclusive que:

“(…) A atividade - comida de rua – necessita de regulamentação, por vários motivos, os principais seriam: quanto a higienização e o acondicionamento desses alimentos proporcionando maior segurança aos consumidores.

Arelado a tudo isso vem ainda o aumento da arrecadação municipal e por fim um melhor uso adequado do espaço público. (…)”

GRIFAMOS

Não obstante o mérito do presente projeto, o seu conteúdo normativo é de competência municipal por ser matéria de interesse local. Na essência, ainda que de forma reflexa, trata do uso e ocupação do solo.



ESTADO DA PARAÍBA



Trata-se, no caso, de invasão de competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local, artigo 30, I, da Constituição Federal.

É inegável a competência do Município para organizar o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. A Constituição Federal em seu artigo 30, VIII, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

A fiscalização ao cumprimento das normas previstas no projeto de lei caberia ao órgão municipal e não estadual, tendo em vista que cada Município tem o seu Código de Postura.

Além disso, a sanção a esse projeto traria obrigações a vários órgãos municipais, caracterizando uma interferência indevida do Estado nos Municípios.

Reiterando o mérito do PL 112/2015, encarece salientar que o veto não acarretará prejuízo ao consumidor, pois o restante do conteúdo



ESTADO DA PARAÍBA



normativo deste projeto de lei já se encontra disciplinado no Código de Defesa do Consumidor.

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, traz matéria de competência municipal, por versar sobre interesse predominantemente local.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data.
24.09.2015
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 73/2015

PROJETO DE LEI Nº 112/2015

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO



João Pessoa, 23/09/2015

23/09/2015

Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em
áreas e vias públicas estaduais na modalidade
“Food Trucks” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O comércio de alimentos em áreas e vias públicas do Estado da Paraíba deverá atender aos termos fixados nesta lei, excetuadas as feiras livres.

Parágrafo único. Será admitida a colocação do equipamento em bens privados mediante termo de anuência do proprietário do imóvel, observados os demais termos fixados nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se comércio de alimentos em áreas e vias públicas as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado nos seguintes termos:

I - alimentos comercializados em veículos automotores tais como trailers, furgões e congêneres;

II - alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros tracionados ou carregados pela força humana;

III - alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º A autorização para exploração do food trucks fica condicionado à comprovação de adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos grupos de alimentos que serão comercializados.

Parágrafo único. O Poder Público estadual poderá condicionar a autorização a outras exigências previstas em Regulamento.

Art. 4º Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

- I- nome e endereço do fabricante, do distribuidor ou importador;
- II - data de fabricação e prazo de validade;
- III - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 5º A definição das áreas e vias públicas, a quantidade de autorizações admitidas assim e a forma de ocupação dos espaços públicos destinados ao food trucks serão determinados em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 32
 Em 25/09 /2015

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 01/10 2015

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ /2015.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia _____ / _____ /2015

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ /2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado

 Em _____ / _____ /2015

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ /2015
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2015.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 32/2015**

AO PROJETO DE LEI Nº 112/2015

AUTORIA DO VETO: GOVERNADOR DO ESTADO

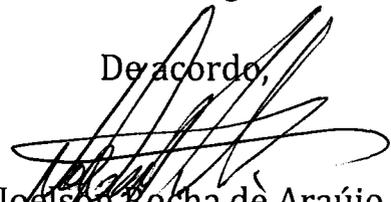
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Dep. Tovar Correia Lima, que "dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias públicas estaduais na modalidade 'Food Trucks' e dá outras providências".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.060, página 09, na data de 02 de outubro de 2015.

João Pessoa, 02 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

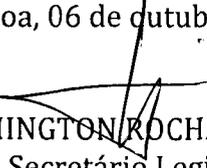

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em razão do veto se fundar em motivos de inconstitucionalidade.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA,

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



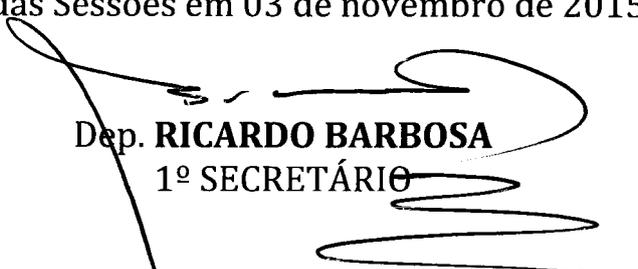
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

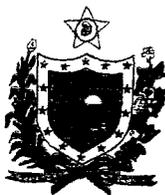
Propositura: **VETO TOTAL Nº 32/2015**

Emenda: **DO GOVERNADOR DO ESTADO - Veto Total
ao Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria
do Deputado Tovar Correia Lima, que
“Dispõe sobre a comercialização de
alimentos em áreas e vias públicas
estaduais na modalidade “Food Trucks” e
dá outras providências.**

**Certifico, que o Veto Total foi mantido com
o parecer oral favorável a propositura, proferido pela
Deputada Estela Bezerra designada pela Mesa
Diretora como Relatora Especial com dezessete votos
(17) votos favoráveis ao Veto Total e nove (09) votos
contrário, na sessão da Ordem do Dia, 03 de
novembro de 2015.**

Sala das Sessões em 03 de novembro de 2015.


Dep. **RICARDO BARBOSA**
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 287/2015

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 03/11/2015, manteve integralmente o Veto Total nº 32/2015, referente ao Projeto de Lei nº 112/2015, de autoria do Deputado Estadual Tovar Correia Lima, o qual "Dispõe sobre a comercialização de alimentos em áreas e vias Públicas Estaduais na modalidade 'Food Trucks' e dá outras providências".

Afenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Govern.
RECEBIDO

Em 05/11 2015

Reparola